



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 56/11 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º: 165297/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL: WILSON FERNANDES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas. **Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 9.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da indicação de falhas pelo Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (peças n.º 17 e 18).

O exame procedido pela Unidade Técnica verificou que o questionário sobre atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde, emitido pelo referido Conselho, aponta diversas falhas, exigindo esclarecimentos por parte da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Por meio do contraditório, o Município procurou rebater cada um dos aspectos das inconsistências apontadas.

Considerando as justificativas apresentadas e o fato de que a matéria ainda não se encontra consolidada, vez que o assunto só foi tema de discussão com as Administrações Públicas por meio de web conferência, realizada em 03/03/2010, ou seja, posteriormente ao exame em deslinde, entendo que o fato pode ser, por ora, sopesado.

Assim, tendo em vista que gestão não apresentou nenhum elemento que pudesse eivar as contas do responsável, manifesto-me pela **emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.**

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita **parecer prévio** pela **regularidade** das contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas do senhor WILSON FERNANDES, Prefeito do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO no exercício de 2009.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente